



## **Recurso eleitoral. Eleições 2020. Filiação partidária. Pedido de inclusão em relação especial. Lista especial. Desídia do partido. Conhecimento e provimento.**



O Tribunal, à unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso apresentado. O relator consignou que o eleitor com pedido de filiação deferido pelo partido e que tenha sido prejudicado por desídia ou má-fé deste, pode requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a inserção dos seus dados no Sistema de Filiação Partidária (FILIA). Ressaltou que caberá ao Juízo do domicílio eleitoral do filiado decidir sobre a determinação ao partido de inclusão do preterido em processamento especial no sistema FILIA (lista especial). Lei nº 9.096/95, artigo 19, § 2º. Resolução TSE nº 23.596/2019, artigo 11, § 2º. Destacou que a apresentação de documentos que corroboram a existência da filiação questionada atrai a aplicação da Súmula 20 do Tribunal Superior Eleitoral, que admite que a prova da filiação pode ser realizada por outros elementos de convicção. Mencionou a declaração do partido que evidencia que o pedido de filiação do eleitor foi aprovado revela o ato jurídico resultante da vontade das partes. Consignou que há desídia do partido quando este deliberadamente exclui o eleitor regularmente filiado de sua relação interna, sem que para isso tenha havido desfiliação e que, sendo o gerenciamento do sistema FILIA atribuição



**Missão:** Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

**Visão:** Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.



exclusiva da agremiação partidária, cabe a ela as imputações quanto ao prejuízo causado ao filiado por desídia ou má-fé. Concluiu que deve ser aplicado o princípio da máxima efetividade na interpretação da norma no que se refere ao exercício de direito fundamental, respeitando-se a vontade do cidadão, permitindo o exercício da capacidade eleitoral passiva. Recurso conhecido e provido.

[Recurso Eleitoral \(RE\) nº 0600039-55.2020.6.09.0076, de 15/09/2020, Relator Desembargador Luiz Eduardo de Sousa.](#)

**Recurso eleitoral. Eleições 2020. Propaganda eleitoral extemporânea. Utilização de meios vedados durante campanha. Não caracterização. Inexistência de irregularidade sob o ponto de vista eleitoral. Recurso conhecido e desprovido.**



O Tribunal, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso interposto. O relator ressaltou que a análise da prova trazida aos autos permite verificar que não houve, no material publicitário questionado, pedido expresso de voto, tampouco utilização de meio vedado durante o período regular de campanha eleitoral. Destacou que o *banner* afixado, quer pelo seu tamanho, quer por sua



**Missão:** Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

**Visão:** Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.



simplicidade, quer por seu ínfimo valor econômico, não caracteriza efeito de *outdoor* a atrair a proibição legal de utilização e que seu conteúdo é indiferente do ponto de vista eleitoral. Recurso conhecido e desprovido.

[Recurso Eleitoral \(RE\) nº 0600112-22.2020.6.09.0013, de 1º/10/2020, Relator Juiz Alderico Rocha dos Santos.](#)

**Recurso eleitoral. Pesquisa eleitoral. Pedido de liminar. Indeferimento. Intempestividade da impugnação. Não ocorrência. Inobservância das exigências contidas no art. 33 da Lei nº 9.504/97 e no art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019. Suspensão da divulgação. Recurso conhecido e desprovido.**



O Tribunal, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso. O relator consignou que não é intempestivo o pedido de suspensão da pesquisa eleitoral por se tratar de pesquisa externa, elaborada para divulgação pública, que deve ser registrada no prazo de até cinco dias anteriores à sua divulgação. Ressaltou que esse prazo não é para a formulação de impugnação, mas sim para permitir o controle social, principalmente das pessoas e entidades envolvidas no pleito. Destacou que deve prosperar a sentença de primeiro grau que considerou que a empresa não informou o “número de eleitores pesquisados em cada setor censitário”, violando



**Missão:** Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

**Visão:** Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.



o que dispõe o artigo 2º, §7º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019, e que os vícios supramencionados contaminam a regularidade da pesquisa realizada, sobretudo quanto ao método estatístico. Concluiu que as inconsistências podem induzir o eleitor a erro e afetam a confiabilidade da pesquisa, especialmente no que tange à relação entre margem de erro, intervalo de confiança e amostra. Recurso conhecido e desprovido.

[Recurso Eleitoral \(RE\) nº 0600140-33.2020.6.09.0031, de 06/10/2020, Relator Juiz Átila Naves Amaral.](#)

**Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Requisitos legais não atendidos. Ausência de comprovação de tempo mínimo de residência ou vínculos no município pretendido.**



O Tribunal, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso interposto. O relator ressaltou que, conforme regra prevista no inciso III do artigo 18 da Resolução TSE nº 21.538/2003, para fins de transferência de domicílio eleitoral cabe ao eleitor comprovar residir no novo município por, no mínimo, 3 (três) meses. Aduziu que sendo o conceito de domicílio eleitoral mais amplo que o civil, é permitido ao interessado demonstrar possuir outros vínculos com o

município para o qual deseja transferir seu domicílio, tais como: profissional,



**Missão:** Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

**Visão:** Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.



patrimonial ou comunitário, de forma a abonar a residência exigida, nos termos do art. 65 da citada Resolução. Concluiu que o não atendimento aos requisitos legais estabelecidos para autorizar a transferência enseja o indeferimento do pedido. Recurso conhecido e desprovido.

[Recurso Eleitoral \(RE\) nº 0600036-53.2020.6.09.0027, de 03/09/2020, Relator Juiz José Proto de Oliveira.](#)

**As notas aqui divulgadas constituem resumos de julgamentos.**

**Não consistem, portanto, em repositório oficial de jurisprudência do TRE/GO.**



**Missão:** Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

**Visão:** Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.